

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.600.949 PARÁ**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: AUGUSTO CESAR DA SILVA GURJAO
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO
EMBDO.(A/S)	: BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
ADV.(A/S)	: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de embargos declaratórios (eDOC 235) em face de acórdão deste Plenário, assim ementado (eDOC 234, p. 1):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENFERMIDADE DO PATRONO. ALEGADA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, por intempestividade do recurso extraordinário, mantendo a decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão ora embargado incorreu em vícios do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

4. Conforme afirmado no acórdão embargado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a restituição

de prazo processual por justa causa apenas quando demonstrada a impossibilidade absoluta do advogado de praticar o ato ou de substabelecer o mandato, em razão de doença grave.

5. A parte embargante busca, na verdade, a rediscussão de matéria já enfrentada nas decisões anteriormente proferidas.

IV - DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração rejeitados”.

Nas razões destes segundos embargos, a pretexto de suposta omissão quanto à análise da matéria referente à devolução do prazo, sustenta o seguinte (eDOC 335, pp. 3-4):

“IV – A OMISSÃO DOS PRESENTES EMBARGOS NASCEU NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS

Nos primeiros Embargos de Declaração, o embargante apontou uma questão específica.

Não afirmou simplesmente que o resultado deveria ser modificado.

Demonstrou que o acórdão do Agravo Regimental havia estabelecido como premissa a necessidade de comprovação da impossibilidade absoluta de o advogado praticar o ato ou substabelecer, mas não havia enfrentado concretamente as circunstâncias apresentadas para demonstrar justamente essa impossibilidade.

E isso não é uma reconstrução posterior da defesa.

O próprio acórdão ora embargado registrou expressamente essa alegação. O voto reproduziu que o embargante havia sustentado a ausência de apreciação das circunstâncias concretas, destacando:

- a) tratar-se de demanda iniciada em 2013;
- b) o patrono conduzir o processo há mais de uma década;
- c) o Recurso Extraordinário encontrar-se integralmente elaborado;
- d) a necessidade de organização e conferência de mais de

trinta documentos;

e) a segunda cirurgia ter ocorrido exatamente às vésperas do encerramento do prazo recursal;

f) o patrono encontrar-se em período pós-operatório. A questão submetida nos primeiros Embargos, portanto, estava perfeitamente delimitada. E é precisamente essa questão que não foi efetivamente enfrentada pelo acórdão que julgou os primeiros Embargos”.

Conclui-se (eDOC 246, p. 12):

“XX – CONCLUSÃO

O embargante pede vênica para uma última consideração: **Não se pretende, mediante os presentes aclaratórios, transformar o processo em interminável sucessão de recursos.**

Pretende-se apenas que seja observado o limite próprio dos Embargos de Declaração: quando a parte aponta uma omissão específica, a decisão que julga os embargos deve dizer se a questão foi efetivamente enfrentada e, em caso positivo, por que razão.

No caso concreto, o próprio acórdão registra detalhadamente a questão submetida nos primeiros Embargos. Entretanto, ao rejeitá-los, limita-se a afirmar a inexistência de vícios e a caracterizar a insurgência como rediscussão da matéria.

É precisamente essa nova omissão que constitui o objeto dos presentes segundos Embargos”. (*grifos nossos*).

Ao final, pleiteia-se o acolhimento destes novos embargos com efeitos infringentes, para suprir os apontados vícios, a fim de que *“a questão seja efetivamente enfrentada e decidida.”* (eDOC 235, p. 12).

É o relatório.